



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10183.006349/2005-21  
**Recurso nº** 138.005  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 301-1.979  
**Data** 16 de junho de 2008  
**Recorrente** AGRO PECUÁRIA IBERÊ LTDA.  
**Recorrida** DRJ/CAMPO GRANDE/MS

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

*“Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2000, no valor total de R\$ 3.549.430,70, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda Iberê, com área total de 19.146,1 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 1.934.039-7, localizado no município de Nova Ubiratã – MT, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 08, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 03 e 06.*

*2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente a área isenta de Utilização Limitada na dimensão total do imóvel, 19.146,1 ha, a interessada foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 13 a 18. Entre os mesmos constam: Certidão ou Matrículas do Imóvel (com averbação da Reserva Legal, Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural – ARPPN ou Área Imprestável para atividade produtiva, declarada de Interesse Ecológico) e; Ato Declaratório Ambiental – ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.*

*3. Em resposta, na carta de fls. 20 e 21, a interessada lista os documentos encaminhados, juntados das fls. 22 a 41, entre os quais: cópia de comprovantes de identificação; das matrículas do imóvel; do Decreto nº 2.207/1998; do Termo de Embargo e Interdição nº 5.208, Requerimento da Interessada, protocolado no Órgão ambiental competente em 03/07/2001, e Parecer Jurídico do Órgão emitido em 01/08/2002, Requerimento da interessada para que o embargo e interdição sejam cancelados para que a atividade de extração de madeira continue, entre outros. Na carta também se esclarece, entre outros assuntos, que parte da área do imóvel é de posse e que toda a área está inserida na Estação Ecológica do Rio Ronuro no Estado de Mato Grosso.*

*4. Com base na análise dos documentos apresentados o Fiscal verificou não estar comprovada a solicitação do ADA junto ao IBAMA no prazo regulamentar, conforme legislação que rege a matéria.*

*5. Assim, com essa constatação e em atenção à legislação pertinente citada na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, a autoridade lançadora procedeu à glosa da área de Utilização Limitada e demais alterações conseqüentes. As razões de fato e de direito foram registrados pelo fiscal para efetuar tais alterações. Apurado o crédito tributário em questão foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 44 datado pelo destinatário, foi dada em 22/12/2005.*

6. *Tempestivamente, em 20/01/2006, a interessada apresentou impugnação, fls. 48 a 50. Após explanação sintética dos fatos alegou, em resumo, o seguinte:*

6.1 *Reiterou as fundamentações constantes na carta resposta à primeira intimação.*

6.2 *Aprofundando-se na questão dando ênfase ao fato de que o imóvel se encontra dentro da Estação Ecológica do Rio Ronuro.*

6.3 *Comentou a respeito da interdição, em 2002, da exploração controlada da área.*

6.4 *Reproduziu parte do Parecer emitido pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMA.*

6.5 *Mencionou o ingresso com Ação de Indenização por Desapropriação Indireta, pelo verdadeiro confisco de seu imóvel, pois, a criação da Estação Ecológica acabou por aniquilar por completo o seu direito de propriedade.*

6.6 *Após outros argumentos, como a exclusão das áreas preservadas para apuração do ITR, finalizou requerendo a anulação do lançamento de ofício.*

7. *Instruiu sua impugnação com os documentos constantes das fls. 51 a 84, os quais são, praticamente, os mesmos apresentados para a fiscalização.”*

A DRJ-Campo Grande/MS indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 90/99), nos termos da ementa transcrita adiante:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2000*

*Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE*

*Para ser considerada isenta a área de reserva legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de preservação permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo específico demonstrando as áreas enquadradas nos artigos da legislação florestal.*

*ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA*

*Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico ou como de preservação permanente as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, como os situados em*

*APA, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE"**

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.104/124), aduzindo, em suma:

*- que o §6º da IN/SRF nº 43, de 08/05/1997, com a nova redação da IN/SRF nº 67, de 01/09/1997, contraria o disposto no inciso II do §1º do art. 10 da Lei nº. 9.393/96;*

*- que o imóvel não tem função econômica, conforme comprova o Termo de Embargo e Interdição (fl. 130), lavrado em 2001, onde consta a proibição de qualquer exploração no imóvel, mesmo por meio de plano de manejo;*

*- que o predito Termo de Interdição data de 2001 e o ato que criou a Estação ecológica é de 1998, embora a autoridade julgadora tenha afirmado que o predito Termo fora expedido em 2002, tratando de período diverso daquele que ora está sob litígio;*

*- que não há necessidade de apresentação do requerimento do ADA e, caso a Administração Pública não aceite o que declara o contribuinte, caberia à autoridade fiscal comprovar a inverdade do declarado, não podendo, portanto, efetuar lançamento complementar;*

*- que o Decreto que criou a Estação Ecológica substitui, integralmente, o ADA; e*

*- que existe diferença entre área de proteção ambiental – APA e Estação Ecológica: a primeira pertence ao grupo de unidades de conservação de uso sustentável, enquanto que a segunda pertence ao grupo de unidade de conservação de proteção integral.*

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versa a lide sobre Auto de Infração lavrado contra a contribuinte já identificada, referente ao imóvel denominado “Fazenda Iberê”, situado no município de Nova Ubiratã/MT, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR, exercício 2000.

O contribuinte foi glosado em relação à área de preservação permanente de 19.146,1ha, assim por ele declarada em sua DITR, em razão da falta de apresentação do ADA.

Examinando o conjunto probatório carreado aos autos, algumas dúvidas se me apresentam.

Afirma a contribuinte que o imóvel em questão está inserido na Estação Ecológica do Rio Ronuro, criada por meio do Decreto n.º 2.207, em 23 de abril de 1998 (fls.77/79) e que, como tal, não é passível de qualquer exploração econômica, nem mesmo objeto de manejo sustentado. No intuito de comprovar tal alegação, junta aos autos Termo de Embargo e Interdição (fl.80), de 06/06/2001, e Parecer Jurídico (fls. 82/84), de 01/08/2002, ambos expedidos pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMA, do Governo do Estado de Mato Grosso.

O que se observa é que tal documento, embora diga respeito ao imóvel denominado “Fazenda Iberê”, não pode, de plano, ser vinculado ao mesmo imóvel de que trata a lide. A simples utilização de mesma denominação não comprova tratar-se da mesma área. Tanto que, ao se observar a *Fazenda Iberê*, declarada pelo contribuinte na DITR/2000, verifica-se que esta possui 19.146,1ha, mas que a *Fazenda Iberê* de que trata o registro imobiliário juntado aos autos à fl. 81 possui 29.995ha.

Havendo esta diferença de mais de 10.000ha, surge-me a dúvida: a interdição e o parecer jurídico diriam respeito somente a esta área restante, ficando, portanto, livres de embargo os demais 10.000ha? A área do imóvel que ora se discute é mesma daquela analisada pela FEMA, embora tenham a mesma denominação? Estaria somente uma parte das terras da Fazenda Iberê inserida da mencionada Estação Ecológica?

Assim, entendo ser necessário o esclarecimento dessa dúvida a fim de se dirimir a questão, razão pela qual voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora efetue o seguinte:

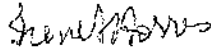
*- seja questionado ao contribuinte qual a real área da Fazenda Iberê, sendo juntada a sua devida comprovação (registro imobiliário), elucidando-se o ponto acerca da diferença entre a área declarada na DITR e aquela constante do registro imobiliário juntado aos autos; e*

*- seja inquirido à FEMA qual a área da Fazenda Iberê que está inserida na Estação Ecológica, objeto do Termo de Embargo e*

*Interdição, questionando-se, ainda, se se trata da mesma área da Fazenda Iberê informada pela contribuinte em sua DITR.*

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora